

25/09/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.528 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ**
ADV.(A/S) : **PAULA ASSED GONÇALVES DE SOUZA LINHARES**
AGDO.(A/S) : **JOSÉ GILSON DE LIMA**
ADV.(A/S) : **UPIRACI FERREIRA**

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Pagamento de serviço extraordinário. Artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Autoaplicabilidade.

1. O art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

25/09/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.528 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ**
ADV.(A/S) : **PAULA ASSED GONÇALVES DE SOUZA LINHARES**
AGDO.(A/S) : **JOSÉ GILSON DE LIMA**
ADV.(A/S) : **UPIRACI FERREIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento (fls. 60 a 62), com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ interpõe recurso extraordinário (folhas 30 a 40) contra acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

‘COBRANÇA. HORAS EXTRAS TRABALHADAS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. PROVA NOS AUTOS. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA QUE AMPARAM SUA CONCESSÃO.

Uma vez comprovada a prestação laboral além da jornada normal de serviço, faz jus o servidor à retribuição pecuniária referente às mesmas.

Diante de sua natureza transitória, tal remuneração não deva incidir sobre as parcelas relativas às férias, 13º salário e repouso semanal remunerado.

A Carta Política atual, em seu art. 7º, inc. XVI, elenca como direito social ao trabalhador a remuneração atinente ao serviço extraordinário prestado, estendendo-o aos

AI 642.528 AGR / RJ

funcionários públicos por força de expressa menção feita pelo § 3º do art. 39, tendo tais normas eficácia plena, e não contida como supõe a Recorrente, uma vez que definidoras de direito fundamental, como impõe o § 1º do art. 5º do mesmo diploma.

Na ausência de lei que fixe o valor da remuneração das horas extras, deverá prevalecer o valor de 50% do valor da hora de trabalho normal, como dispõe o inc. XVI do art. 7º, C.F.

Recursos desprovidos, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator' (folha 13).

Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea 'a', do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, em razão de ter sido reconhecido o direito do agravado de receber remuneração pelo trabalho fora do horário normal de expediente, apesar da ausência de regulamentação legal desse dispositivo constitucional.

Depois de apresentadas contrarrazões (folhas 41 a 45), o recurso não foi admitido, na origem (folha 47 a 49), daí a interposição do presente agravo.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 31/3/06, conforme expresso na certidão de folha 172, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

E isso porque o Tribunal de origem, ao aplicar à hipótese em discussão nestes autos, a norma do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, agiu amparado no contido no § 2º do artigo 39 daquela Carta.

Ressalte-se que o precedente transcrito nas razões do

AI 642.528 AGR / RJ

recurso extraordinário (RE nº 169.173/SP), deixa claro que os direitos previstos no artigo 7º se aplicam aos servidores públicos desde logo, à exceção daqueles que demandam legislação específica para tanto, tal como ocorre com o adicional de insalubridade, por força do disposto no inciso XXIII do referido artigo, até porque esse faz expressa menção ao recebimento desse adicional, 'na forma da lei'.

Como o dispositivo referente ao recebimento das horas extras não exige complementação legal, para ser devido, não há que se falar em impossibilidade de sua concessão, desde logo, aos servidores que a ele fizerem jus.

A prevalecer o entendimento esposado pelo agravante, a extensão de todos os demais direitos previstos no referido artigo 7º da Constituição Federal, aos servidores públicos, estaria a depender de regulamentação, o que não se mostra minimamente razoável.

Correta, pois, a decisão ora atacada, a não merecer reparos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento."

Sustenta a agravante que

"inobstante a Carta da República e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro tenham conferido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo o direito ao percebimento de maior remuneração pelas horas extraordinárias, na forma dos artigos 39, § 3º e 83, inc. IX, respectivamente, é certo que tais normas encontram-se despidas de densidade normativa, na medida em que demandam a sua regulamentação pelo legislador estadual" (fl. 89).

Aduz que

"inexistindo a regulamentação legal do citado direito, a sua concretização demandaria a fixação de parâmetros que

AI 642.528 AGR / RJ

possibilitassem a sua fruição, de maneira equânime entre todos os servidores abarcados pela mesma situação” (fl. 89).

É o relatório.

25/09/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.528 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada.

Conforme asseverado naquela decisão, é certo que o inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal, que trata do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, em razão de sua autoaplicabilidade, haja vista que, como se depreende do seu próprio teor, por óbvio que não carece de qualquer complementação legal.

Ressalte-se que os precedentes mencionados nas razões do agravo regimental não guardam pertinência com o caso em análise, uma vez que ambos tratam do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, previstas no inciso XXIII do art. 7º, o qual, dada a determinação expressa contida no referido inciso: “*na forma da lei*”, efetivamente depende de legislação específica para ter plena eficácia.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.528

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADV.(A/S) : PAULA ASSED GONÇALVES DE SOUZA LINHARES

AGDO.(A/S) : JOSÉ GILSON DE LIMA

ADV.(A/S) : UPIRACI FERREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 25.9.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma